



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.000950/2001-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.512 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - PDV/PIA
Recorrente MOACYR SCHERER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.

Com o advento do Ato Declaratório n° 95, de 26 de novembro de 1999, o Programa de Incentivo à Aposentaria (PIA) equipara-se ao Programa de Demissão Voluntária - PDV. As verbas indenizatórias decorrentes de adesões ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) devem ter o mesmo tratamento jurídico/tributário dispensado ao PDV.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$33.822,31, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e 04, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1996, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$2.442,11.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 76):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado auto de infração (fls. 03 a 09), referente a imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 1995, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 18.675,00, o que resultou na redução do imposto a restituir para R\$ 2.442,11 devido à omissão de rendimentos recebidos do Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário instituído pelo BANRISUL.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 42 a 58), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 76):

1. Recebeu uma notificação de lançamento, onde é incluído nos valores tributáveis justamente os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas em razão da adesão ao PIAV do BANRISUL.

2. Impugnou a notificação, sendo que essa foi declarada nula, ou seja, sem nenhum efeito no mundo do direito, devendo, pois, restituir-se as partes ao estado em que antes dela se encontravam (art. 158 do CC). Tem-se como plenamente válidos e eficazes os dados apostos na declaração, gerando um imposto a restituir de R\$ 21.117,11.

3. No entanto, foi lavrado auto de infração visando reduzir o saldo do imposto a restituir, por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

4. No Relatório da ação fiscal consta que o contribuinte por aposentar-se não faz jus ao que entende seja uma isenção de imposto. Não poderia ser mais absurdo esse entendimento.

5. Consoante depreende-se da leitura dos atos normativos citados pela própria fiscalização, somente é possível concluir que pelo Ato Declaratório nº 03, de 08/01/1999, expedido pela Secretaria da Receita Federal, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, são verbas indenizatórias — na esteira do quanto reiteradamente decidido pelo Poder Judiciário (Súmula STJ nº 215) e ratificado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98 — não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrando os

rendimentos tributáveis pelo imposto na Declaração de Ajuste Anual.

6. Em 31/10/1995, aderiu ao PIAV do BANRISUL, vindo desligar-se dos quadros daquela instituição em 20/12/1995.

7. Na oportunidade, ao aderir ao programa de demissão do Banco, teve direito a receber um incentivo a este título, o qual vinha composto das parcelas Incentivo PIAV e Devolução IR PIAV, restando, pois, acrescentado ao montante bruto por si percebido não só o PIAV, mas também o montante equivalente ao imposto de renda a incidir sobre dito incentivo à demissão consensual comprovando haver suportado o ônus fiscal em questão.

8. A fiscalização entendeu tratar a questão não de incentivo à demissão voluntária, mas sim de aposentadoria incentivada, procedimento este que, à luz do art. 111 do CTN, não se sujeitaria ao benefício da isenção do imposto de renda.

9. É de se atentar que não se trata de matéria que cuida de isenção, mas sim de clara não-incidência.

10. Basta examinar o teor do Ato Declaratório nº 03, de 07/01/1999, que diz com todas as letras que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário — PDV... não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

11. Seja por demissão, seja por aposentadoria, certo é que foi desligado da instituição única e exclusivamente em virtude de indenização prevista em Programa de Demissão Voluntária, fato inegável e que o qualifica a requerer a restituição do imposto que lhe foi indevidamente retido.

12. A Súmula 215 do STJ diz que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Nessa linha tem-se reiterada jurisprudência.

13. Não obstante, o Ato Declaratório nº 95, de 26/11/1999, firma com todas as letras que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a PDV não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na Fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Social, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Santa Maria/RS, conforme Acórdão de fls. 75 a 81, julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-PDV.

Mantém-se a tributação das verbas rescisórias auferidas em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço, as quais não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária — PDV.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2003 (fls. 85), o contribuinte apresentou, em 17/03/2003, o Recurso de fls. 86 a 110, argumentando, em apertada síntese, que participou de PDV e faz jus à restituição pleiteada.

O recurso foi julgado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 102-47.110, fls. 113 a 116, que por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência e cancelou a exigência.

Cientificada, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 118 a 124) para discutir a interpretação do instituto da decadência.

Os embargos foram rejeitados porque não restou demonstrado que houvesse obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou que houvesse sido omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara (fls. 125 a 127).

Cientificada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 129 a 133), requerendo, em síntese, a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Foi dado seguimento ao Recurso Especial (despacho de fls. 134 e 135).

A 4ª Turma da CSRF, após ter convertido o julgamento em diligência para aferir o motivo da nulidade do primeiro lançamento (Resolução de fls. 177 a 182), afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à Colenda Segunda Câmara, para exame das demais questões constantes do Recurso Voluntário. O Acórdão está assim ementado (fls. 190 a 193):

DECADÊNCIA — DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL — TERMO INICIAL — PRAZO — O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data em que se torna definitiva a decisão que tenha anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, inciso II, do CTN).

Recurso Especial do Procurador Provido

Cientificado, o contribuinte protesta pela aceitação da declaração retificadora referente ao IRPF exercício 1996, entregue em 22/06/1999. Reafirma os argumentos anteriormente expendidos e, invocando o Estatuto do Idoso, solicita prioridade no julgamento.

Consta como apenso o processo de nº 13047.000118/00-07, juntado em decorrência da diligência solicitada pela 4ª Turma da CSRF, referente à impugnação à Notificação de Lançamento IRPF, exercício 1996, de fls. 14, emitida em 17/08/2000, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$2.442,10.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 205, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado participou, em 1995, de Programa de Incentivo à Aposentadoria Voluntária. Entenderam as autoridades lançadora e julgadoras de primeira instância que as verbas recebidas a título de adesão a PIA não estão isentas do imposto de renda.

Embora, a rigor, a adesão a PIA não esteja contemplada na IN nº 165, de 1998, o fato é que este Conselho desde longa data vem entendendo que a partir da edição do Ato Declaratório SRF nº 95, de 30 de novembro de 1999, mais abaixo transcrito, tal questão restou resolvida, e que aplica-se a PIA o mesmo tratamento jurídico/tributário que ao PDV.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.(grifos acrescidos)

Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo lançada os valores recebidos a título de Incentivo PIAV (R\$29.902,95), bem como de férias indenizadas (R\$3.919,36), destacadas no Termo de Rescisão Contratual (fls. 29).

Insta frisar que outros prêmios recebidos por ocasião da rescisão contratual, bem como verbas referentes a ordenado, anuênio, gratificações, devoluções de imposto de

renda, são tributáveis, não sendo possível excluí-los da base de cálculo lançada, eis que efetivamente o contribuinte não os incluiu em sua declaração de ajuste anual.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$33.822,31.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende